



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**THAÍS PESSOA PONTES**

**EC 103/2019: A REFORMA DA PREVIDÊNCIA – No âmbito do Regime Geral da  
Previdência Social**

**JOÃO PESSOA - PB  
2020**

**THAÍS PESSOA PONTES**

**EC 103/2019: A REFORMA DA PREVIDÊNCIA – No âmbito do Regime Geral da  
Previdência Social**

Trabalho de conclusão de curso de pós graduação apresentado ao programa de pós graduação em prática judicante da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola Superior de Magistratura como requisito parcial a obtenção do título de especialista.

**Orientador:** Dr. Bruno César Azevedo Isidro

**Área de concentração:** Residência Judicial

**JOÃO PESSOA-PB  
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P814e Pontes, Thais Pessoa.  
EC 103/2019 [manuscrito] : a reforma da previdência – no âmbito do Regime Geral da Previdência Social / Thais Pessoa Pontes. - 2020.  
56 p.  
Digitado.  
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa , 2020.  
"Orientação : Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro , Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância."  
1. Reforma da previdência. 2. Direito previdenciário. 3. Proposta de emenda à constituição. I. Título  
21. ed. CDD 368.4

**THAÍS PESSOA PONTES**

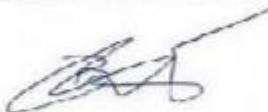
**EC 103/2019: A REFORMA DA PREVIDÊNCIA – No âmbito do Regime Geral da Previdência Social**

Trabalho de conclusão de curso de pós graduação apresentado ao programa de pós graduação em prática judicante da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola Superior de Magistratura como requisito parcial a obtenção do título de especialista.

Aprovada em: 29/09/2020

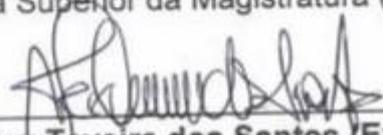
Nota: 10,0

**BANCA EXAMINADORA**



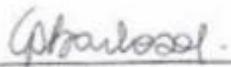
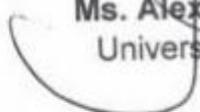
---

**Dr. Bruno César Azevedo Isidro (Orientador)**  
Escola Superior da Magistratura (ESMA-PB)



---

**Ms. Alex Taveira dos Santos (Examinador)**  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

**Ma. Ghislaine Alves Barbosa (Examinadora)**  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## RESUMO

Em outubro de 2019, o Senado Federal votou, em segundo turno, a Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2019, que trata da Reforma da Previdência. Inicialmente, o texto que havia sido votado na Câmara dos Deputados, sofreu algumas retificações em artigos e parágrafos. Sob coerção para aprovação da emenda, o Senado evitou efetuar mudanças que fariam a PEC voltar para a Câmara e deixou para tratar dos pontos divergentes em nova PEC, de número 133. Depois surgiu a PEC 06, proposta pelo governo de Jair Bolsonaro, e que sofreu transformações tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado. Como toda série que se prolonga no tempo, o resultado final anuncia nova sequência que vai girar em torno da PEC paralela (PEC 133) e muitos episódios da regulamentação das novas regras constitucionais. Antes de mais nada, é preciso saber que, nada muda para quem já se aposentou ou é pensionista ou para quem ainda não pediu a aposentadoria, mas já cumpriu as regras atuais. Mesmo depois da aprovação da reforma, os direitos adquiridos estão garantidos. O Governo Federal optou por uma proposta de reforma que não reajusta impostos. O que muda é que a reforma da Previdência trará mais igualdade e acabará com privilégios. Os critérios para concessão e cálculo dos benefícios serão iguais para trabalhadores dos setores privado e público. As novas regras entraram em vigor no dia 13 de novembro de 2019, com a publicação da Emenda Constitucional 103 no Diário Oficial da União.

**Palavras-chave:** Reforma da Previdência. Direito Previdenciário. Proposta de Emenda à Constituição

## **ABSTRACT**

In October 2019, the Federal Senate voted, in a second round, on Constitutional Amendment Proposal No. 6/2019, which deals with Pension Reform. Initially, the text that had been voted on in the Chamber of Deputies, underwent some corrections in articles and paragraphs. Under coercion for approval of the amendment, the Senate avoided making changes that would make the PEC return to the Chamber and left to address the divergent points in a new PEC, number 133. Then came PEC 06, proposed by the government of Jair Bolsonaro, which underwent changes both in the Chamber of Deputies and in the Senate. Like any series that extends over time, the final result announces a new sequence that will revolve around the parallel PEC (PEC 133) and many episodes of the regulation of the new constitutional rules. First of all, it is necessary to know that, nothing changes for those who have already retired or are pensioners or for those who have not yet asked for retirement, but have already complied with the current rules. Even after the reform is approved, the acquired rights are guaranteed. The Federal Government opted for a reform proposal that does not readjust taxes. What changes is that pension reform will bring more equality and end privileges. The criteria for granting and calculating benefits will be the same for workers in the private and public sectors. The new rules came into force on November 13, 2019, with the publication of Constitutional Amendment 103 in the Federal Official Gazette.

Keywords: Pension Reform. Social Security Law. Proposed Amendment to the Constitution

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | 7  |
| <b>2 SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL</b> .....  | 8  |
| 2.1 Definição e Natureza Jurídica.....  | 8  |
| 2.2 Competência Legislativa.....  | 9  |
| 2.3 Princípios norteadores da Seguridade Social.....  | 10 |
| 2.3.1 Universalidade da Cobertura e do Atendimento.....   | 10 |
| 2.3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....                 | 11 |
| 2.3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....                               | 11 |
| 2.3.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios.....   | 12 |
| 2.3.5 Equidade na forma de participação no custeio.....   | 12 |
| 2.3.6 Diversidade da base de financiamento.....   | 13 |
| 2.3.7 Gestão quadripartite.....   | 13 |
| 2.3.8 Solidariedade.....  | 13 |
| 2.3.9 Precedência da fonte de custeio.....  | 13 |
| 2.3.10 Orçamento diferenciado.....  | 13 |
| <b>3 ASSISTÊNCIA SOCIAL</b> .....   | 14 |
| 3.1 O Sistema Único da Assistência Social (SUAS).....   | 15 |
| 3.2 Benefício do Amparo Assistencial ao Idoso ou Deficientes.....   | 16 |
| 3.3 Outros benefícios assistenciais.....  | 19 |
| 3.4 Seguro-defeso.....  | 19 |
| <b>4. SAÚDE</b> .....   | 20 |
| 4.1 Introdução e definição.....   | 20 |
| 4.2 O Sistema Único de Saúde.....   | 21 |
| <b>5. PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> .....  | 21 |
| 5.1 Noções gerais.....  | 21 |
| 5.2 Classificação dos sistemas previdenciários.....   | 23 |
| 5.3 Planos previdenciários brasileiros.....   | 23 |
| 5.3.1 Planos básicos.....   | 24 |
| 5.3.2 Planos complementares.....  | 25 |
| <b>6 SEGURADOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVO, FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL</b> ..... | 25 |

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| 6.1      | Introdução.....  | 25        |
| 6.2      | Segurados Obrigatórios.....  | 26        |
| 6.2.1    | Segurado empregado.....  | 27        |
| 6.2.2    | Segurado empregado doméstico.....  | 28        |
| 6.2.3    | Segurado trabalhador avulso.....   | 28        |
| 6.2.4    | Segurado especial.....   | 29        |
| 6.2.5    | Segurado contribuinte individual.....  | 30        |
| 6.2.6    | Segurados facultativos.....  | 30        |
| <b>7</b> | <b>BENEFÍCIOS E SERVIÇO DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL<br/>COM A APROVAÇÃO DA REFORMA DA PREVIDENCIA – EC 103/2019.....</b> | <b>31</b> |
| 7.1      | Introdução.....  | 32        |
| 7.1.1    | Aposentadoria por invalidez.....   | 32        |
| 7.1.2    | Aposentadoria por idade.....   | 35        |
| 7.1.3    | Aposentadoria por tempo de contribuição.....   | 37        |
| 7.1.4    | Aposentadorias especiais.....  | 37        |
| 7.1.4.1  | Aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos.....  | 37        |
| 7.1.4.2  | Aposentadoria dos deficientes.....   | 40        |
| 7.1.5    | Auxílio-doença.....  | 41        |
| 7.1.6    | Salário-família.....   | 44        |
| 7.1.7    | Salário-maternidade.....   | 45        |
| 7.1.8    | Auxílio-acidente.....  | 45        |
| 7.1.9    | Pensão por morte.....  | 46        |
| 7.1.10   | Auxílio-reclusão.....  | 48        |
| 7.1.11   | Habilitação e reabilitação profissional.....   | 49        |
| 7.1.12   | Acumulações de benefícios.....   | 49        |
| <b>8</b> | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>52</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>   | <b>54</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, pode-se dizer que a Reforma da Previdência no Brasil se justifica principalmente pelo rápido e intenso processo de envelhecimento populacional que o país deve enfrentar nas próximas décadas, fenômeno que tende a levar a uma significativa piora da relação entre contribuintes e beneficiários, e, assim, a uma pressão cada vez maior sobre a despesa com a Seguridade Social (ou seja, com as despesas com Previdência, Saúde e Assistência Social) aumentando a dificuldade de financiamento em um sistema de repartição simples. Essa veloz transição demográfica deverá produzir amplos impactos sobre o crescimento econômico, o mercado de trabalho e a estrutura ideal do gasto público.

Notadamente na Previdência, o aumento da participação dos idosos na população total irá levar a uma quantidade relativa maior de beneficiários, os quais deverão ser sustentados, por uma razão de dependência de idosos ou previdenciária cada vez mais frágil. De modo simplificado, o envelhecimento populacional decorre da combinação de queda na taxa de fecundidade na expectativa de sobrevida em idades mais avançadas, a qual pode ser entendida como uma aproximação para a duração do pagamento de benefícios previdenciários. Além disso, o impacto dessas mudanças demográficas tende a ser potencializado por um conjunto de regras inadequadas para o acesso e a manutenção de benefícios, as quais precisam ser revistas.

A Previdência Social é uma rede de proteção que ampara os trabalhadores e seus familiares em todas as etapas da vida. A Previdência está ao lado do trabalhador em várias situações que impeçam o exercício de suas atividades, como no caso de doença e acidente. Também garante proteção quando a pessoa envelhece e merece usufruir a aposentadoria, após toda uma trajetória de trabalho em que colabora para o desenvolvimento do País.

Os empregados e servidores públicos são obrigatoriamente incluídos em seu respectivo regime de previdência social, a partir da assinatura da Carteira de Trabalho ou da posse no serviço público. Todos os cidadãos brasileiros, a partir de 16 anos de idade quando trabalham como autônomo, devem, obrigatoriamente, se inscrever no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e contribuir, mensalmente, para ter direito aos benefícios. Os estudantes e as donas de casa que não possuem

trabalho remunerado também podem se inscrever INSS e contribuir mensalmente, garantindo sua proteção previdenciária.

A Previdência oferece uma série de benefícios para o trabalhador e sua família, como aposentadorias, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-família e pensão por morte.

O Sistema de Previdência Social brasileiro está estruturado em três pilares, são eles: o Regime Geral de Previdência Social - RGPS; os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, organizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e o Regime de Previdência Complementar, organizado em entidades abertas, de livre acesso, e fechadas, destinado aos segurados já filiados ao RGPS e aos RPPS.

A necessidade da reforma decorre não apenas da necessidade da correção de distorções como também da necessidade de garantir a sustentabilidade fiscal a médio e longo prazo em um contexto de rápido e intenso envelhecimento populacional.

Desse modo, a reforma da Previdência é essencial não apenas para garantir a sustentabilidade fiscal do país, mas também para assegurar os custos relativos ao financiamento previdenciário para as gerações futuras.

Este estudo, a partir do diagnóstico da necessidade da Reforma da Previdência, podemos debater sobre quais seriam as linhas gerais ideais a serem propostas para uma reforma da Previdência no Brasil, princípios em parte já atendidos pela referida PEC.

## **2 SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL**

### **2.1 Definição e Natureza Jurídica**

A Seguridade Social é um sistema instituído pela Constituição Federal de 1988 para proteção do povo brasileiro e estrangeiro (em determinados casos) contra riscos sociais que podem gerar a pobreza e instabilidade social, sendo uma conquista do Estado Social de Direito.

Eventos como o desemprego, a prisão, a velhice, a infância, a doença, a maternidade e a invalidez ou até mesmo a morte poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar recursos financeiros visando

a atender às suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado intervir quando fizer necessário na garantia de direitos sociais.

De efeito, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a instituir no Brasil o sistema de Seguridade Social, que significa segurança social, englobando as ações na área da previdência social, da assistência social e da saúde pública. Entre os direitos sociais expressamente previsto no artigo 6º, da Lei Maior, encontram-se consignados a saúde, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados, reafirmando a sua natureza de fundamentais.

Dentro da Seguridade Social coexistem dois subsistemas: de um lado o subsistema contributivo, formado pela previdência social, que pressupõe os pagamentos (real ou presumido) de contribuições previdenciárias dos segurados para a cobertura previdenciária e dos seus dependentes.

Do outro, o sistema não contributivo, integrado pela saúde pública e pela assistência social, pois ambas são custeadas pelos tributos em geral e disponíveis a todas as pessoas que delas necessitarem, inexistindo a exigência de pagamento de contribuições específicas dos usuários para o gozo dessas atividades públicas.

A Seguridade Social no Brasil consiste no sistema integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda sociedade, nos termos do artigo 194, da Constituição Federal.

Atualmente, ostenta simultaneamente a natureza jurídica de direito fundamental, vez que tem natureza prestacional positiva (direito social) e possui caráter universal (natureza coletiva).

## 2.2 Competência Legislativa

Via de regra, caberá privativamente à União legislar sobre a seguridade social, na forma do artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal:

Art. 22: Compete privativamente à União legislar sobre:  
[...]  
XXIII – seguridade social

Não obstante, terá competência concorrente entre as entidades políticas legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, dos portadores de

deficiência, da infância e juventude, na forma do artigo 24, incisos XII, XIV e XV, da CF:

Art.24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

Apenas a União poderá legislar sobre a previdência social, exceto no que concerne ao regime de previdência dos servidores públicos efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão editar normas para instituí-los e discipliná-los, observadas as normas gerais editadas pela União e as já postas pela própria Constituição. Assim, os Estados, e os Municípios também poderão editar normas jurídicas acerca da previdência complementar dos seus servidores públicos, a teor do artigo 40, §14, da constituição Federal.

No tocante à saúde e à assistência social, a competência acaba sendo concorrente, cabendo União editar normas gerais a serem contempladas pelos demais entes políticos, haja vista que todas as pessoas políticas devem atuar para realizar os direitos fundamentais na área de saúde e da assistência social.

### 2.3 Princípios norteadores da Seguridade Social

A maioria dos princípios norteadores da seguridade social encontra-se arrolada no artigo 194 da Constituição Federal, sendo tratados como objetivos do sistema pelo contribuinte, destacando-se que a sua interpretação e grau de aplicação variará dentro da seguridade social, a depender da incidência, se no subsistema contributivo (previdência social) ou no subsistema não contributivo (assistência social e saúde pública).

#### 2.3.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

A Seguridade social deverá atender a todos os necessitados, especialmente através da assistência social e da saúde pública, que são gratuitas, pois independem do pagamento de contribuições diretas dos usuários. Assim a

universalidade previdenciária é mitigada, tendo em vista limitar-se aos benefícios do seguro, não atingindo toda a população.

Este princípio busca conferir a maior abrangência possível às ações da seguridade social no Brasil, de modo a englobar não apenas os nacionais, mas também os estrangeiros residentes, ou até mesmo os não residentes, a depender da situação concreta, relevando a sua natureza de direito fundamental de efetivação coletiva.

Segundo Marcelo Leonardo Tavares (2009,pg.03), a universalidade, além do aspecto subjetivo, também possui um viés objetivo e serve como princípio: a organização dos prestações de seguridade deve procurar, na medida do possível, abranger ao máximo os riscos sociais.

### 2.3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Trata-se de ilação ao Princípio da Isonomia no sistema de seguridade social, que objetiva o tratamento isonômico entre os povos urbanos e rurais na concessão de prestações da seguridade social.

Assim, em regra, os eventos cobertos pela seguridade social em favor do trabalhador urbano ou rural deverão ser o mesmo, salvo as exceções, sob pena de discriminação negativa injustificável e conseqüente inconstitucionalidade material da norma.

### 2.3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

A seletividade deverá lastrar a escolha feita pelo legislador dos benefícios e serviços integrantes da seguridade social, bem como os requisitos para sua concessão, funcionando como limitadora da universalidade da seguridade social.

Por outro lado, a distributividade coloca a seguridade social como sistema realizador da justiça social, sendo instrumento de desconcentração de riquezas, pois deve ser agraciado com as prestações da seguridade social especialmente aos mais necessitados.

Sergio Pinto Martins (2010, p. 55), seleciona para poder distribuir, considerando que a assistência social irá amparar apenas os necessitados, nos termos do artigo 203, da Constituição Federal.

Entende-se que o Princípio da Distributividade redistribui as riquezas da nação apenas em favor dos miseráveis.

É que a saúde pública é gratuita para todos, podendo qualquer pessoa se valer do atendimento pelo sistema único de saúde. Já a previdência social apenas protegerá os segurados e seus dependentes, não bastando ter necessidade de proteção social para fazer jus às prestações previdenciárias.

#### 2.3.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

No que concerne, especificamente, aos benefícios previdenciários, ainda é garantido constitucionalmente no artigo 201, §4º, o reajustamento para manter o seu valor real, conforme índices definidos em lei, o que reflete uma irredutibilidade material.

Ou seja, os benefícios previdenciários da saúde pública e da assistência social são apenas protegidos por uma irredutibilidade nominal, ao passo que os benefícios pegos pela previdência social gozam de irredutibilidade material, pois precisam ser reajustados anualmente pelo índice legal.

#### 2.3.5 Equidade na forma de participação no custeio

É possível concluir que esta norma principiológica também decorre do Princípio da Capacidade Contributiva, pois a exigência do pagamento das contribuições para a seguridade social deverá ser proporcional à riqueza manifestada pelos contribuintes desses tributos.

Contudo, as empresas que desenvolvam atividade de risco contribuirão mais, pois haverá uma maior probabilidade de concessão de benefícios acidentários, ao passo que, as pequenas e microempresas terão uma contribuição simplificada e de menor vulto.

### 2.3.6 Diversidade da base de financiamento

O financiamento da seguridade social deverá ter múltiplas fontes, a fim de garantir a solvibilidade dos sistemas, para se evitar que a crise em determinados setores comprometa demasiadamente a arrecadação, com a participação de toda sociedade, de forma direta e indireta.

### 2.3.7 Gestão quadripartite

Na verdade, este princípio é decorrência da determinação contida no artigo 10, da Constituição, que assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

### 2.3.8 Solidariedade

Essencialmente, a seguridade social é sólida, pois visa a agasalhar as pessoas em momentos de necessidade. Há uma verdadeira socialização dos riscos com toda a sociedade, pois os recursos mantenedores do sistema provêm dos orçamentos públicos e das contribuições sociais.

### 2.3.9 Precedência da fonte de custeio

Por esse princípio, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

### 2.3.10 Orçamento diferenciado

O Sistema Nacional de Seguridade Social é um instrumento tão importante de realização da justiça social que o legislador constitucional criou uma peça orçamentária exclusiva para fazer frente às despesas no pagamento de benefícios e na prestação de serviços.

Em regra, os recursos do orçamento da seguridade social são afetados ao custeio do referido sistema, não podendo ser utilizados para outras despesas da União.

Por fim, de acordo com o artigo 167, Inciso VIII, da Constituição Federal, em situações excepcionais, para a utilização de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, é necessária autorização legislativa específica.

### **3 ASSISTÊNCIA SOCIAL**

A Assistência Social está disciplinada nos artigos 203 e 204, da Constituição Federal, destacando-se, em termos infraconstitucionais, a Lei 8,742/93 (LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social).

De acordo com o artigo 203, da Constituição, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

É possível definir a assistência social como as medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar, para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana.

Nos moldes do artigo 1º, da Lei 8.742/93, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado. É Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Com arrimo no artigo 3º, da Lei 8.742/93, consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

No Brasil, um dos traços característicos da assistência social é o seu caráter não contributivo, bem como a sua função de suprir as necessidades básicas das pessoas, como alimentação, moradia e vestuário.

Em regra, apenas as pessoas não cobertas por um regime previdenciário ou pela família farão jus às medidas assistencialistas, justamente porque gozam de uma proteção que ensejará o pagamento de prestações previdenciárias ou alimentares, salvo se também preencherem os requisitos para as benesses assistenciais, como o Bolsa-Família, que beneficia vários segurados da previdência com baixa renda.

### 3.1 O Sistema Único da Assistência Social (SUAS)

A coordenação da Política Nacional de Assistência Social competirá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, cabendo ao Conselho Nacional de Assistência (CNAS) – órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do referido órgão da Administração Pública Federal, composto por 18 membros, sendo 09 (nove) representantes do poder público e outros 09 (nove) da sociedade civil – aprovar a Política Nacional de Assistência Social. O CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre os membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Competirá a CNAS, nos termos do artigo 18, da Lei 8.742/93, normatizar as ações e regular a prestação de serviço de natureza pública e privada no campo da assistência social, acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações da assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e apreciar e aprovar a proposta Orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, dentre outras providências.

O SUAS será composto pela Proteção Social Especial, destinada as famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psicológicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducacional, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras situações de violação de direitos.

Ainda haverá a Proteção Social Básica, que se destina à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza, ausência de renda e/ou fragilização de vínculos afetivos.

As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado

de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos de proteção social básica às famílias.

Já o CREAS, é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Para que os Estados, o Distrito Federal e os municipais recebam repasses da União destinados aos benefícios e serviços essenciais, é indispensável à previa criação de um Conselho de Assistência Social, decomposição partidária entre governo e sociedade civil; de um Fundo Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social e de um Plano de Assistência Social.

### 3.2 Benefício do Amparo Assistencial ao Idoso ou Deficientes

O objetivo da assistência social é a garantia de um salário mínimo de um benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

É conhecido como o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social (BPC/LOAS). A regulamentação do benefício assistencial foi promovida pelos artigos 20 e 21, da Lei 8.742/93 e da lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo o Estatuto do Idoso reduzido a idade mínima de concessão para os 65 anos de idade.

O Benefício de Prestação Continuada integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social.

Competirá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o monitoramento e avaliação da prestação desde benefício, cabendo ao INSS o processamento e concessão administrativa.

Para fazer jus ao recebimento de um salário mínimo, o idoso ou deficiente precisarão comprovar o seu estado de miserabilidade. Pelo critério legal, considera-se incapaz de prover a sua própria manutenção a pessoa portadora de deficiência e idosa, em que a renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de salário mínimo.

Logo, se um casal, de idosos carentes reside sozinho, o benefício assistencial percebido por um deles será desconsiderado como renda familiar, o que permite a concessão de dois amparos, ante a expressa determinação legal. Caso contrário, a renda per capita seria  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, o que impediria a concessão da segunda prestação.

Vale salientar que, a contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarretará a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos de recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Assim, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

Ademais, o acolhimento em instituições de longa permanência (asilos) não prejudica o direito do idoso ou pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

Questão tormentosa e que vem gerando celeuma nos tribunais é saber se a mera incapacidade laborativa parcial ou mesmo temporária fazia nascer ou não o direito ao amparo assistencial. Isso porque, antes da lei 12.470/11, o deficiente era considerado na Lei 8.742/1993 como incapaz para o trabalho e a vida independente.

Para que o menor de 16 anos receba o amparo assistencial, tendo em vista que o infante não pode trabalhar, salvo a partir dos 14 anos na condição de aprendiz, é imprescindível que algum membro do grupo familiar deixe de laborar para cuidar dele, ou que seja necessário a contratação de terceiro para essa finalidade. Aliás, quando o pedido for proposto por menor de idade, será obrigatória a intervenção do Ministério Público na condição de fiscal da lei, ante a presença de incapaz, conforme jurisprudência remansosa.

Importante destacar que, o amparo assistencial não poderá ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Outrossim, a concessão do benefício de prestação continuada independe da interdição judicial do idoso ou da pessoa com deficiência, ao passo que a interdição, por si só, não vinculará o INSS, haja vista as suas causas não serem exatamente idênticas aos pressupostos do benefício, não tendo o condão de vincular a autarquia federal previdenciária, que não foi parte no processo gracioso de interdição.

Esse benefício não gerará gratificação natalina nem instituirá pensão por morte, sendo de natureza personalíssima, devendo ser revisto, pelo menos, a cada dois anos, para ser verificada se as condições de concessão persistem, correndo o risco de ser cessado a qualquer tempo, desde que não satisfeitas às condições legais.

De acordo com o Decreto 8.805/2016, "o Benefício de Prestação Continuada é devido ao brasileiro nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o Decreto 7.999 de 2013, desde que comprovem em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos nesse regulamento. Esta previsão decorre de Tratado de Seguridade Social Brasil/Portugal.

A Lei 8.742/93 não trata da concessão do BPC/LOAS aos estrangeiros, que tem o benefício negado pelo INSS, salvo o português equiparado em razão de tratado. Mas oposição do INSS foi rejeitada no STF, que estendeu o benefício aos estrangeiros residentes.

Uma novidade surgiu no BPC/LOAS para beneficiar as crianças diagnosticadas com microcefalia decorrente de doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti. Nos termos do artigo 18 da Lei 13.301/2016, "fará jus ao benefício de prestação continuada, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrente de doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti", sendo que, "o benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia".

### 3.3 Outros benefícios assistenciais

Os benefícios assistenciais mais importantes no Brasil hoje são pagos pelo Programa Bolsa Família, instituído pela Lei 10.836/2004, sendo de três espécies, são eles: o benefício básico, destinado as famílias que se encontram em situação de extrema pobreza; o benefício variável, destinados a unidades familiares que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família e o benefício vinculado ao adolescente, cujo grupo familiar seja menores púberes, ou seja, entre 16 (dezesesseis) e 17 dezessete) anos, sendo pago até dois benefícios por família.

Há também outras prestações assistenciais importantes, como a disponibilidade de medicamentos a preço de custo pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, na forma da Lei 10.857/2004.

A habilitação e a reabilitação profissional, tradicionais serviços previdenciários prestados aos segurados e dependentes do INSS, também se caracterizam como serviços assistenciais em favor das pessoas portadoras de deficiência física, nos termos do artigo 89 da Lei 8.213/91.

### 3.4 Seguro-defeso

O pescador profissional que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego custeado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de atividade pesqueira para a preservação da espécie, não podendo exceder a 05 meses.

O período de defeso de atividade pesqueira é fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Somente terá direito ao seguro-desemprego, o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da corrente da atividade pesqueira.

Para fazer jus ao recebimento do benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum outro benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. A competência administrativa para processar e deferir o seguro-defeso passou a ser do INSS com o advento da Lei 13.134/2015.

## **4. SAÚDE**

### **4.1 Introdução e definição**

A saúde é certamente um dos direitos fundamentais mais difíceis de ser implementado com qualidade, justamente em razão dos seis altos custos de operacionalização. É tratada na Constituição de 1988, especialmente nos artigos 196 a 200, com regulamentação dada pela Lei 8.080/90, sendo dever do Poder Público em todas as suas esferas prestá-las a todos os brasileiros, estrangeiros residentes e mesmo aos não residentes, havendo uma solidariedade entre todos os entes políticos.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo atividade aberta à iniciativa privada.

É plenamente possível o eventual controle judicial das políticas públicas na área da saúde, mormente para garantir as medidas básicas e urgentes para a prosperidade da vida, vez que se trata de direito fundamental ligado ao mínimo existencial.

A saúde pública consiste no direito fundamental às medidas preventivas ou curativas de enfermidade, sendo dever estatal prestá-la adequadamente a todos, tendo a natureza jurídica de serviço público gratuito, pois prestada diretamente pelo Poder Público ou por delegatários habilitados por contrato ou convênio, de maneira complementar, quando o setor público não tiver estrutura para dar cobertura a toda população.

## 4.2 O Sistema Único de Saúde

Para a efetivação das ações da saúde pública, o artigo 198, da Constituição Federal, instituiu o Sistema Único de Saúde – SUS, com atendimento integral, regionalizado, descentralizado e hierarquizado, no âmbito das três esferas do governo, que prioriza a prevenção de doenças e garante a participação da comunidade.

A formulação e controle da execução da Política Nacional da Saúde é atribuição do Conselho Nacional da Saúde – CNS, órgão de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde e composto por representantes do governo, dos prestadores de serviços, dos profissionais de saúde e dos usuários.

A Constituição ainda prevê que a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, tratamento e pesquisa, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo e qualquer tipo de comercialização.

## 5. PREVIDÊNCIA SOCIAL

### 5.1 Noções gerais

Em nosso país, um dos grandes traços que diferenciam a previdência social da assistência social e da saúde pública é o seu caráter contributivo, pois apenas terão cobertura previdenciária às pessoas que contribuem ao regime que se filiaram, de maneira efetiva ou nas hipóteses presumidas por lei, sendo pressuposto para a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes.

Em uma visão ampla, a previdência social abarca todos os regimes previdenciários existentes no Brasil (básicos e complementares, públicos e privados).

No Brasil, prevalece doutrinariamente que a previdência social nasceu com o advento da Lei Eloy Chaves, em 24 de janeiro de 1923, que determinou a criação das caixas de aposentadoria e pensões para os ferroviários, mantidas pelas

empresas, e não pelo Poder Público, tanto que no dia 24 de janeiro é considerado oficialmente como o dia da Previdência Social no Brasil.

Finalmente em 1988, a Constituição Cidadã evoluiu para a seguridade social, que no Brasil engloba a assistência, a previdência social e a saúde pública, contemplando as regras e princípios basilares que regulam a previdência brasileira. É possível enumerar as principais conquistas sociais com o advento do atual ordenamento constitucional, quais sejam:

- a) A saúde pública passou a ser gratuita a todos os brasileiros, pois não mais depende do pagamento das contribuições específicas;
- b) Garantia de um salário mínimo ao idoso e ao deficiente carente no campo da assistência social;
- c) Os benefícios previdenciários que substituem a remuneração dos trabalhadores passaram a ser de, pelo menos, um salário mínimo, o que beneficiou os trabalhadores rurais;
- d) Os trabalhadores rurais, os garimpeiros e os pescadores artesanais passaram a ter direito a uma redução de 05 anos na idade para gozar do benefício da aposentadoria por idade;
- e) O homem passou a ter direito a pensão por morte, pois anteriormente apenas tinham direito os maridos inválidos.

Podemos dizer que, em sentido amplo, visando abarcar todos os planos de previdência básicos e complementares, a previdência social pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, pois regida por normas de Direito público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura.

Existem duas vertentes em relação previdenciária: O custeio, que envolve a obrigação de pagar as contribuições previdenciárias pelos segurados e pelas empresas, empregadores e equiparados, tendo natureza tributária; e o plano de benefícios e serviços que é o pagamento de prestações pelo Previdência Social aos segurados e seus dependentes, uma vez realizadas as hipóteses legais de concessão.

Vale salientar que a definição da previdência é jurídico-positiva, pois sofrerá modificações de acordo com a análise da legislação de cada nação, sendo necessariamente contributiva no Brasil.

## 5.2 Classificação dos sistemas previdenciários

Em relação à contributividade, os sistemas previdenciários serão classificados em:

- a) Não Contributivo: custeados com os tributos em geral, inexistindo contribuições específicas;
- b) Contributivo: custeados pelas contribuições previdenciárias:
  - Capitalização: Exige a cotização durante certo prazo para fazer jus aos benefícios, em fundo individual ou coletivo, sendo os valores investidos pelos administradores (Previdência Privada);
  - Repartição: Em regra, a ausência de contribuição durante determinado tempo não retira o direito ao benefício, salvo nos casos de carência, existindo fundo único (Previdência Pública).

## 5.3 Planos previdenciários brasileiros

Os planos da previdência no Brasil são divididos em: básicos ou complementares, sendo os primeiros compulsórios para as pessoas que exercem atividade laboral remunerada, ao contrário dos últimos, que visam apenas ofertar prestações complementares para a manutenção do padrão de vida do segurado e de seus dependentes.

A adesão aos planos básicos independe da vontade do trabalhador, que é obrigado a filiar-se enquanto perceber remuneração decorrente de seu labor, razão pela qual sustenta a natureza jurídica do seguro obrigatório legal.

Ao revés, o ingresso em um plano de previdência complementar será sempre facultativo, razão pela qual há plena autonomia da vontade na filiação a esse sistema, conquanto haja normas jurídicas que limitem as regras do jogo após a avença, incidindo o regramento do CDC na previdência privada aberta que possui fins lucrativos na previdência fechada que não possui fins lucrativos.

Entende-se que a expressão “previdência social” engloba os planos básicos e os complementares, pois o Regime Geral da Previdência Social e a previdência complementar privada são regidos na Seção III – Da Previdência Social, nos artigos 201 e 202, no capítulo da Seguridade Social na Constituição Federal de 1988.

### 5.3.1 Planos básicos

O Regime Geral da Previdência Social – RGPS, obrigatório para os trabalhadores em geral, exceto para os titulares de cargos públicos efetivos e militares filiados a Regime Próprio da Previdência Social, de competência da União e administrado pelo Ministério da Fazenda.

Isso porque com o advento da Lei 13.341/2016, a pasta previdenciária foi transferida para o Ministério da Fazenda, tendo sido o Ministério do Trabalho e da Previdência Social transformado em Ministério do Trabalho.

O RGPS não visa manter o status social dos beneficiários, e sim conceder a abertura necessária para a manutenção de uma vida digna, pois há um teto para o pagamento dos benefícios no valor de R\$ 6.101,06 (valor atualizado em 2020), que só poderá ser ultrapassado em hipóteses excepcionais a serem vistas.

O INSS editou a Instrução Normativa 77/2015, que dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo no âmbito da autarquia federal.

O Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS's, obrigatórios para os servidores públicos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os militares, caso tenham sido criados pelas respectivas entidades políticas.

Destaca-se que os servidores que são apenas titulares de cargos em comissão, temporários ou empregos públicos serão segurados obrigatórios do RGPS, na condição de segurados empregados, nos termos do artigo 40 §13, da Constituição Federal, bem como os titulares de mandato eletivo sem vínculo efetivo, pois o RPPS só abarca os servidores efetivos em todas as esferas de governo, desde a Emenda 20/98.

No que concerne aos militares, é curial lembrar que estes foram excluídos do rol de servidores públicos pela Emenda Constitucional 18/1998, constituindo agora uma categoria autônoma, razão pela qual os militares dos Estados e do DF não poderão ser regidos pelo mesmo regime previdenciário dos servidores públicos, devendo ter regras próprias.

O tratamento diferenciado se impõe pelo diverso regime jurídico dos militares em comparação aos servidores públicos, pois aqueles não se aposentam, e sim permanecem na reserva remunerada ou reforma, enquanto possam ser instituidores

de pensão por morte de seus dependentes. Aos militares das Forças Armadas, o tema é regulado pela Lei 6.880/80, que aprovou o Estatuto dos Militares.

### 5.3.2 Planos complementares

O Regime Complementar dos Servidores Públicos Efetivos – previsto nos §§14,15 e 16, do artigo 40, da Constituição Federal. No âmbito da União, o regime de previdência complementar dos servidores federais efetivos foi criado por intermédio da Lei 12.618/2012.

O Regime Complementar Privado Aberto, é explorado por sociedades anônimas com autorização estatal, de índole facultativa e que tem por objetivo instituir e operar planos de benefícios previdenciários, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas, regulamentado pelo artigo 22 da CF.

O Regime Complementar Privado Fechado, mantido por entidades fechadas de Previdência Complementar (associações e fundações), facultativo, que oferecem planos de benefícios a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

## **6 SEGURADOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVO, FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL**

### 6.1 Introdução

Em regra, no grupo dos segurados obrigatórios, se enquadram as pessoas que exercem atividade laboral remunerada no Brasil, exceto os servidores públicos efetivos e militares já vinculados a Regime Próprio de Previdência Social.

Esse grupo engloba cinco categorias de segurados que obrigatoriamente terão que se filiar ao sistema: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial e contribuinte individual.

No entanto, as pessoas que não desenvolvam atividades laborativas poderão se filiar na condição de segurados facultativos da previdência social, em atendimento ao princípio da Universalidade de Cobertura, a exemplo do estagiário e da dona de casa.

O cadastro do segurado ou do seu dependente no banco de dados da Previdência Social é feito através da inscrição.

Note, portanto:

De efeito, no grupo dos segurados obrigatórios, em regra, se enquadram as pessoas que exercem atividade laboral remunerada no Brasil, exceto os servidores públicos efetivos e militares já vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, instituído pela entidade política que se encontrem vinculados (AMADO, 2015, p. 213).

É sabido que, a inscrição do segurado para efeitos legais significa a cadastro no Regime Geral da Previdência Social. Atualmente, a inscrição é feita no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Há uma diferença entre segurado obrigatório e segurado facultativo.

Para o segurado obrigatório, é necessário ocorrer à filiação com exercício da atividade laborativa remunerada, para posteriormente ocorrer a inscrição. Já para segurado facultativo, inicialmente será feita a inscrição, para, em seguida, ocorrer a filiação com o recolhimento da contribuição previdenciária.

O artigo 18, §2º, do RPS, restringe a inscrição dos menores de 16 anos, apenas de o aprendiz poder ter 14 anos, conforme previsão constitucional, sendo segurado empregado.

Para o contribuinte individual que trabalha para pessoa jurídica, empregado e trabalhador avulso, é de responsabilidade da empresa promover a inscrição do segurado a seu serviço. Já no caso do contribuinte individual que trabalha por conta própria e o segurado facultativo, é o próprio segurado que providenciará sua inscrição no INSS.

## 6.2 Segurados obrigatórios

Os segurados obrigatórios do RGPS estão listados no artigo 12, da Lei 8.212/91. Por óbvio, apenas as pessoas naturais poderão se filiar como segurado obrigatório, inexistindo possibilidade jurídica de pessoa jurídica se filiar ao Regime Geral da Previdência Social.

### 6.2.1 Segurado Empregado

A legislação previdenciária enumera das hipóteses de enquadramento de um trabalhador como segurado empregado da previdência social, ressaltando que é uma categoria de segurados mais extensa do que os definidos pela relação de emprego fornecida pela legislação trabalhista, que exige remuneração, subordinação, pessoalidade e habitualidade para configuração da relação de emprego.

À luz do artigo 12, inciso I, da Lei 8.212/91, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. É conceito similar ao do artigo 3º, da CLT. Logo, o empregado da CLT será segurado empregado do RGPS.

O menor aprendiz é um segurado empregado, sendo definido o contrato de aprendizagem como o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito no programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e, o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação, pelo prazo máximo de dois anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de necessidades especiais, ao qual não se aplica o limite máximo de idade.

Aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida na legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas. Trata-se do trabalhador temporário regido pela Lei 6.019/74, sendo o trabalho temporário definido como aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviço.

Importante ressaltar que a contratação não poderá ter prazo superior a três meses, prorrogável, na forma do artigo 9º, inciso I, letra "b", do Regulamento da Previdência Social.

Entende-se por empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas,

temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. O brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior.

Trata-se de uma exceção ao Princípio da Territorialidade da Filiação, neste caso, o trabalhador laborará no exterior e será segurado obrigatório do RGPS. A justificativa política nessa hipótese se dar pelo fato da empresa tomadora do serviço ser brasileira, sendo certo o retorno do empregado ao Brasil ao final da prestação do serviço, garantindo o tempo de contribuição no regime previdenciário brasileiro, independente de tratado internacional.

### 6.2.2 Segurado empregado doméstico

O segurado empregado doméstico é aquele que presta serviço de natureza contínua, subordinada, onerosa a pessoa ou família, no âmbito da residência desta, por mais de 02 (dois) dias por semana, em atividades sem fins lucrativos, de forma nos termos da Lei Complementar 150/2015.

Por fim, é importante esclarecer que os empregados dos condomínios residenciais não são empregados doméstico, a exemplo dos porteiros e zeladores, pois a atividade não é prestada especificamente a uma pessoa ou família, não sendo o condomínio um empregador doméstico.

### 6.2.3 Segurado trabalhador avulso

O trabalhador avulso é aquele que presta serviço por intermédio de órgão gestor de mão de obra ou de sindicato da categoria, sem vínculos empregatícios, de natureza urbana ou rural, definidos no artigo 12, inciso VI, da Lei 8.212/91.

Podemos classificar o trabalhador avulso em portuário e não portuário, sendo o primeiro prestando serviço de conferência de carga, conserto de carga, bloco de vigilância e embarcações na área dos portos organizados de instalações portuárias de uso privativo, com intermediação obrigatória do OGMO. Já o segundo, faz o carregamento e descarregamento de mercadorias de qualquer natureza.

#### 6.2.4 Segurado especial

É considerado segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural em aglomeramento urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração na condição de:

- a) produtor, seja proprietário usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rural, que explore atividade agropecuária área de até 04 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e faça dessas atividades o principal meio de vida.
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado;
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, que comprovadamente, trabalhem como grupo familiar respectivo.

À luz do §5º, artigo 9º, do RPS, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

O produtor rural que explore atividade agrícola ou pecuária, apenas será considerado como segurado especial aquele cujo prédio rústico tenha área equivalente até 04 (quatro) módulos fiscais, pois a exploração de terra com dimensão maior afasta a caracterização de atividade familiar de subsistência.

O modelo fiscal varia de acordo com cada região do Brasil, conforme normais editadas pelo INCRA, sendo também utilizados para cálculos do Imposto Territorial Rural.

Assim, será considerado pescador artesanal, de acordo com o artigo 9º, §14, do RPS, aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que não utilize embarcação ou utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da Lei 11.959/2009 e do Decreto 8.424/2015. Destarte, se a embarcação for de médio (acima de 20 AB) ou grande porte (igual ou superior a 100 AB), o pescador será contribuinte individual, e não segurado especial.

Por fim, vale salientar que o índio também se enquadra como segurado especial, desde que preencha os pressupostos legais, conforme o artigo 14, do Estatuto do Índio, podendo, inclusive, ser admitido administrativamente pelo INSS.

### 6.2.5 Segurado contribuinte individual

Para simplificar, o contribuinte individual é o segurado que não possui vínculo de emprego ou trabalha por conta própria. O empresário, o autônomo, o feirante, são exemplos clássicos de contribuintes individuais. Basta o trabalhador contribuir mensalmente para a Previdência Social pra adquirir direitos e benefícios oferecidos pelo Instituto Nacional do Serviço Social – INSS.

Uma pessoa só será reconhecida como contribuinte individual depois de filiar-se a Previdência Social, fazendo o agendamento pelo telefone 135 ou nas agências do INSS e efetuando o primeiro recolhimento até o dia 15 de cada mês, através da Guia de Previdência Social – GPS, utilizando o número do PIS/PASEP. A legislação não permite o pagamento do recolhimento de anos anteriores à data da filiação. Os benefícios que o contribuinte individual que, porventura, venha requer é o auxílio-doença, salário-maternidade, aposentadorias e pensão por morte.

Para o contribuinte individual ter direito aos benefícios da Previdência Social, é obrigatório recolher alíquota de 11% do salário mínimo nacional. Para os microempreendedores, a alíquota é menor, ou seja, 5% do salário mínimo, porém, para os demais segurados, a alíquota é de 20% do salário mínimo.

A Lei Complementar 123/2016, alterada pela LC 155/2016, determina que será contribuinte individual o Micro Empreendedor Individual – MEI, o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil, ou o empreendedor que exerce atividade de comercialização, industrialização e prestação de serviços, que aufera receita bruta de até 81.000,00, optante do Simples Nacional. Igualmente, nos moldes do artigo 20, da Lei 12.871/2013, que estabeleceu o “Programa Mais Médicos”, o médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual.

### 6.2.6 Segurados facultativos

Podemos definir o segurado facultativo como a pessoa física que não aufera renda, mas quer ter proteção previdenciária para si e seus dependentes, inclusive, como o nome já diz, seu ingresso no sistema é facultativo, a partir dos 16 (dezesesseis) anos. Tal modalidade, assegura todos os benefícios previdenciários, se

a alíquota mensal for de 20% sobre o salário mínimo (R\$ 209,00) e o teto previdenciário (R\$ 6.101,06).

O contribuinte facultativo de baixa renda é exclusivo para chefes de família que se dedicam ao trabalho doméstico em sua residência (dona de casa) e que não tenha renda própria. Para ser considerado pessoa de baixa renda, é necessário ter renda familiar de até 2 salários mínimos e, o Bolsa Família não entra no cálculo, estar cadastrado do Cadastro Único (CadÚnico) do governo. Para isso, é necessário fazer a inscrição no Centro de Referência de Assistência Social) – CRAS.

Decreto 3.048/99, art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1 Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. (Incluído pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

## **7 BENEFÍCIOS E SERVIÇO DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL COM A APROVAÇÃO DA REFORMA DA PREVIDENCIA – EC 103/2019**

## 7.1 Introdução

Neste tópico serão abordadas as prestações previdenciárias, que são formados pelos benefícios (obrigações de pagar quantia certa) e pelos serviços (obrigações de fazer), destinados aos segurados e seus dependentes.

Atualmente, são previstos oito benefícios, são eles: aposentadorias por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e especial; auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-acidente.

Temos também os benefícios que são previstos apenas para os dependentes dos segurados, quais são: pensão por morte e auxílio-reclusão.

O seguro-desemprego não é um benefício previdenciário, pois foi excluído pelo artigo 9º§ 1º, da Lei 8.213/91, sendo de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego e não da Previdência Social, como previsto no artigo 201 da Constituição Federal.

No geral, as regras em vigor não ainda não estão tão claras, pois ainda são necessárias muitas definições. Mas a ideia é reduzir os benefícios para lidar melhor com o rombo da Previdência.

A PEC 133 de 2019, também conhecida como a PEC Paralela, prevê uma série de mudanças na Reforma da Previdência e, com relação a aposentadoria por incapacidade permanente, a PEC, que ainda vai passar pela câmara dos deputados, mudou o valor para aqueles aposentados por doença neurodegenerativa. A PEC estabelece o pagamento do valor integral para segurados acometidos por esta doença. Mas depende ainda da aprovação pelos deputados.

### 7.1.1 Aposentadoria por invalidez

Com as inovações trazidas pela EC 103/2019, precisamente em seu artigo 201, inciso I combinado com art. 26, parágrafo 2º inciso III e parágrafo 3º inciso II, estabelece que agora a nomenclatura é aposentadoria por incapacidade permanente.

A aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) é um benefício previdenciário devido ao segurado acometido por doença que incapacite total e definitivamente o retorno ao trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional.

A jurisprudência vem admitindo a concessão da aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade permanente e parcial para o trabalho.

Súmula 47 – TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais) - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

À luz da Lei 8.213/91, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o segurado deverá ter a carência de 12 contribuições mensais, salvo nos casos de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho elencadas no Ministério da Saúde e Previdência Social.

É imprescindível que destacar que a aposentadoria por invalidez não engloba doença ou lesão diagnosticada antes de filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, com exceção, se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento dessa doença ou lesão.

A súmula 53, da TNU, dispõe que não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

O segurado empregado terá direito a aposentadoria por invalidez a partir do 16º dia de afastamento do trabalho ou a partir da data de entrada do requerimento junto ao INSS, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 dias. Já para o segurado facultativo, contribuinte individual, trabalhador avulso, especial e doméstico, o prazo inicia a partir da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias.

O marco inicial para o pagamento do benefício a ser promovido pelo INSS é a data da incapacidade ao trabalho. Porém, se entre a data da incapacidade e a data do requerimento for superior a 30 dias, a data de início do benefício será a data de entrada no requerimento na Previdência Social.

A Lei 8213/91 dispõe que o aposentado por invalidez é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. No entanto, com a Lei 13.063/2014, aqueles que tem 60 anos de idade ou mais, estão isentos do referido exame.

A perícia médica é necessária apenas para verificar a necessidade de assistência permanente de terceiro para a concessão do acréscimo de 25% sobre o

valor do benefício, também conhecido como auxílio-acompanhante; subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela e verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado que se julgar apto; subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, nos termos da Lei 13.063/2014.

Importante destacar que o acréscimo dos 25% pode extrapolar o teto de pagamento dos benefícios do RGPS, sendo um valor calculado em conjunto com o reajuste da aposentadoria por invalidez, sendo de natureza personalíssima, uma vez que seu valor não será incorporado na pensão por morte eventualmente instituída pelos dependentes do aposentado.

O anexo I, do RPS, traz um rol de enfermidades que ensejam o acréscimo, quais sejam: cegueira total, perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos membros superiores e inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito e incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

No entanto, a Lei 13.457/2017, assegura mais uma hipótese de isenção de perícia médica para os aposentados por invalidez que completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais e, cumulativamente, ter percebido o benefício por mais de 15 anos a partir data de concessão do benefício ou do auxílio-doença que a precedeu. Caso o segurado que já esteja recebendo o benefício necessite de cuidados permanentes de outra pessoa, ele tem direito a um acréscimo de 25%, incluindo o 13º salário.

Importante ressaltar que a aposentadoria por invalidez não é vitalícia, podendo cessar a qualquer tempo caso o segurado recupere sua capacidade laborativa após tratamento cirúrgico que venha submeter espontaneamente. Por conseguinte, dispõe o artigo 46 da Lei 8.213/91 que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente ao trabalho terá seu benefício automaticamente cancelado, a partir da data do retorno.

A EC 103/2019 trouxe mudanças no valor do benefício e o artigo 26, §2º estabelece que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2 (dois) anos de

contribuição que superar os 15 anos (para quem já era inscrito no RGPS antes da Reforma) ou dos 20 anos (para quem se inscreveu no INSS após a Reforma).

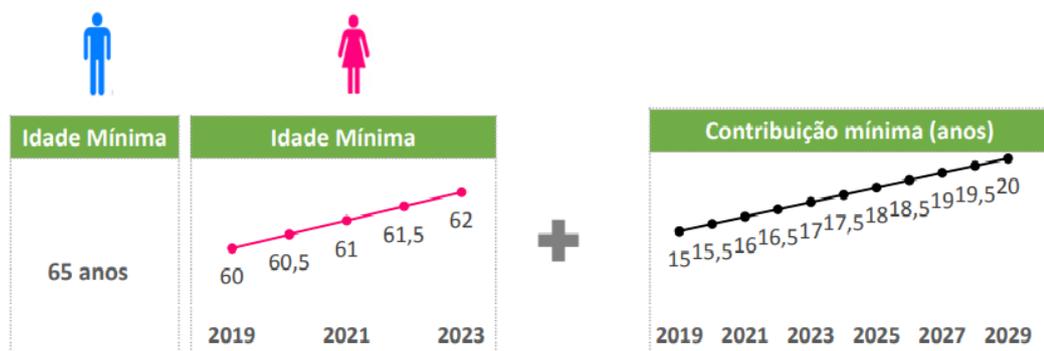
Podemos concluir que este benefício foi o mais atingido pela reforma da previdência.

### 7.1.2 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal; artigo 48/51, da Lei 8.213/91 e EC 103.

Com a aprovação da reforma da previdência, o segurado terá que preencher dois requisitos para ter direito ao benefício, são eles: para as mulheres, a idade mínima de 62 anos e 15 anos de contribuição e, para os homens, 65 anos e 20 anos de contribuição. Observa-se que a idade mínima para as mulheres sobe seis meses a cada ano, até chegar a 62 anos em 2023. Importante destacar que a concessão da aposentadoria por idade é devida a todas as classes de segurados do RGPS, uma vez realizados os requisitos legais.

Vejamos a mudança no quadro abaixo:



Fonte: [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)

Haverá a redução de idade em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes estão incluídos o pescador artesanal, o produtor rural e o garimpeiro. Essas classes de trabalhadores foram abarcadas com a redução na idade decorrente do nítido desgaste físico gerado por estas atividades. Contudo, caso o trabalhador rural tenha que computar o período no qual se enquadrava em outra categoria, não será aplicado a redução de idade em 05 anos para integralização da carência.

No caso do segurado especial trabalhador rural, o exercício de curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço no campo não descaracteriza a sua condição, especialmente porque a lei 11.718/2018 passou a permitir que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 dias no ano, sem perder sua filiação.

A Nova Previdência prevê regras diferentes para algumas categorias profissionais. Como é o caso dos professores que são exigidos 25 anos de contribuição e idade mínima de 57 anos, para as mulheres, e de 60 anos para os homens. Essa regra somente se aplicará aos professores que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

Já para os policiais, tanto homens quanto mulheres, poderão se aposentar aos 55 anos de idade, desde que tenham 30 anos contribuição e 25 anos de efetivo exercício da função. Essa regra se aplicará aos cargos de agente penitenciário, agente socioeducativo, policial legislativo, policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal e policial civil do Distrito Federal. O quadro esquematizado mostra com clareza as mudanças na aposentadoria dessa classe de trabalhadores:

| Classe    | Idade Mínima | Tempo de Contribuição | Tempo de Exercício * | Ingresso   | Regra de Cálculo            |
|-----------|--------------|-----------------------|----------------------|--|-----------------------------|
| Policiais | 55 anos      | 30 anos               | 20 anos              | Antes da Implantação do Regime de Previdência Complementar | Remuneração do último cargo |
|           |              | 25 anos               | 15 anos              |  |                             |
| Agentes   | 55 anos      | 30 anos               | 20 anos              | Após a Implantação do Regime de Previdência Complementar   | Mesmo Critério do RGPS      |
|           |              | 25 anos               |                      |  |                             |

Fonte: previdencia.gov.br

Frisa-se que, com o advento da LC 142/2013, que veio regulamentar a aposentadoria especial dos segurados deficientes que passaram a ter direito à redução em 05 anos na idade para a concessão da aposentadoria por idade, independente do grau de sua deficiência, desde que comprovada a deficiência pelo período de carência de 15 anos.

O valor da aposentadoria integral será de 60%, acrescido de 1% ao ano excedente a cada ano de contribuição, ou seja, o segurado terá que contribuir por 40 anos para ter direito a receber de forma integral sua aposentadoria. O valor das

aposentadorias não será inferior a um salário mínimo nem poderá ultrapassar o teto do RGPS (atualmente R\$ 6.101,06 por mês).

### 7.1.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a reforma da previdência, a aposentadoria por tempo de contribuição foi extinta. Porém, para quem já vinha contribuindo, precisará seguir as regras de transição. Para as mulheres as regras são as seguintes: Ter 30 anos de contribuição e, no mínimo, 56 anos de idade + 6 meses por ano, até atingir 62 anos. Já para os homens, estes terão que ter 35 anos de contribuição + 61 anos de idade + 6 meses por ano, até atingir 65 anos. O valor da aposentadoria será a média aritmética de todos os salários.

### 7.1.4 Aposentadorias especiais

As aposentadorias especiais estão disciplinadas no §1º, do artigo 201, da CF, com redação da EC 47/2005, “ é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

#### 7.1.4.1 Aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos

Será devida a aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Os períodos mínimos exigidos em atividade especial são estabelecidos de acordo com a agressividade do agente nocivo a que o trabalhador esteve exposto durante o trabalho. Na tabela abaixo é possível verificar o tempo mínimo de exercício da atividade especial exigido, de acordo com a atividade:

| <b>Tempo</b> | <b>Atividade</b> |
|--------------|------------------|
|--------------|------------------|

| <b>Mínimo</b> |   |
|---------------|---|
| 15 anos       | Trabalhos em mineração subterrânea, em frentes de produção com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos.   |
| 20 anos       | Trabalhos com exposição ao amianto e trabalhos em mineração subterrânea, mas afastados das frentes de produção com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos. |
| 25 anos       | Demais casos de exposição a agentes nocivos.  |

O texto da Reforma define que os trabalhadores que exercem atividades perigosas não terão mais direito à aposentadoria especial. O benefício ficará restrito apenas àqueles que atuam sob exposição frequente a agentes nocivos. Os vigilantes e eletricitas, por exemplo, exercem atividades perigosas e não insalubres, portanto, não terão mais direito ao benefício especial.

O formulário utilizado pela legislação previdenciária é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, assim considerado o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

O agente nocivo poderá ser qualitativo ou quantitativo. Isso significa que, quando considerado qualitativo, a nocividade será presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6,13,13-A, e 14, da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do TEM, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel.

Por outro lado, quando considerado quantitativo, a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15, do TEM, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

Os trabalhadores que já contribuem ao INSS em caráter especial, antes da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, serão submetidos ao sistema de pontos, que envolve a soma da idade e do tempo de contribuição. Também está previsto o aumento de um ponto a cada ano a partir de 2020. Assim vejamos:

- Tempo mínimo de 15 anos de contribuição: a soma da idade e do tempo de contribuição deverá alcançar o mínimo de 66 pontos, podendo chegar a 81 pontos;
- Tempo mínimo de 20 anos de contribuição: a soma da idade e do tempo de contribuição deverá completar o mínimo de 76 pontos, podendo alcançar até 91 pontos;
- Tempo mínimo de 25 anos de contribuição: a soma da idade e do tempo de contribuição deverá alcançar o mínimo de 86, podendo chegar até os 96 pontos.

Uma vez realizado o tempo de contribuição especial e a carência, o benefício será devido desde a data de entrada do requerimento no INSS. No caso de segurado empregado, a data de início do benefício será do desligamento do emprego, se requerida em até 90 dias. Se requerida após os 90 dias, o benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo.

Importante salientar que o simples recebimento do adicional de insalubridade, verba trabalhista, não gera necessariamente a contagem do tempo especial, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

Para fazer jus ao recebimento do benefício, a atividade deverá ser enquadrar como especial, assim considerado como tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, a ser comprovado pelo perito do INSS.

Considera-se como atividade especial os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentária, bem como a do auxílio-maternidade, desde que, a data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. A comprovação do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudos técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, nos termos da legislação trabalhista. O fator previdenciário é variável, pois pode reduzir ou aumentar o valor do benefício, a depender do tempo de serviço prestado, quando solicitada a aposentadoria.

Segurados especiais inscritos no INSS depois da Reforma Previdenciária também poderão obter a aposentadoria especial, desde que preencham os requisitos necessários e alcancem a soma de tempo de contribuição e idade, conforme abaixo:

- Para atividade especial de 15 anos de contribuição, ter no mínimo 55 anos de idade;
- Para atividade especial de 20 anos de contribuição, ter 58 anos de idade;
- Para atividade especial de 25 anos de contribuição, 60 anos de idade.

Será acrescido 1 ponto sempre que houver aumento de seis meses na expectativa de vida do brasileiro até os 65 anos. O cálculo do benefício também será baseado no percentual de 60% da média aritmética das contribuições do segurado, com acréscimo de 2% a cada ano que exceder o tempo mínimo de contribuição na atividade especial.

#### 7.1.4.2 Aposentadoria dos deficientes

Regulamentada pela Lei Complementar 142/2013, a aposentadoria especial do deficiente dependerá do grau de gravidade (grave, moderada ou leve), cabendo ao Regulamento da Previdência Social defini-las e ao INSS atestar o grau de deficiência através de um médico-perito.

Deficiente é o segurado que possui impedimento a longo prazo de natureza física que o impossibilita de participar da sociedade em condição dos demais devido a sua paraplegia e quem calcula o grau de deficiência é o perito do INSS.

Há duas espécies de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, a por idade e por tempo de contribuição. Os requisitos são bem parecidos com a Aposentadoria por Idade e por Tempo de Contribuição comum.

Para a concessão da aposentadoria por idade, o segurado deverá preencher os seguintes requisitos: ter 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; ter 15 anos de tempo de contribuição e comprovar a existência de deficiência, seja qual grau for, durante esse tempo de contribuição.

Entre as duas aposentadorias citadas, a mais benéfica aos deficientes é a aposentadoria por tempo de contribuição, pois não exige idade mínima. Além disso, o grau da deficiência vai fazer diferença. Vejamos só os requisitos:

- para deficiência de grau grave: 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- para deficiência de grau médio: 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos de tempo de contribuição, se mulher;

- para deficiência de grau leve: 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos de tempo de contribuição, se mulher.

A LC 142/2013 reduziu em cinco anos na idade para o deferimento do benefício de aposentadoria por idade para as pessoas com deficiência.

Conclui-se que é vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos à saúde.

#### 7.1.5 Auxílio-doença

Existe dois tipos de auxílio-doença, sendo: por acidente do trabalho e o previdenciário. Trata-se de benefício não programado devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos e que possua, no mínimo 12 contribuições mensais. O segurado em gozo do auxílio-doença é, geralmente, submetido a reabilitação profissional, na qual poderá submeter-se a outra atividade profissional, exceto tratamento cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos.

Compreende-se, de efeito, que a incapacidade parcial ou temporária é aquela que prejudica o desenvolvimento de algumas atividades laborativas habituais do segurado, sem por em risco a vida do segurado ou agravamento maior. Assim, entende-se que incapacidade permanente ou total para o trabalho habitual ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral.

Quando o segurado deixa de contribuir, sua qualidade de segurado é mantida nas seguintes hipóteses, estabelecidas pelo art. 15 da Lei 8.213/91:

- I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;
- II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Com arrimo no art. 124 da Lei 8.213/91, o auxílio doença não poderá ser recebido de forma conjunta com aposentadoria, salário maternidade e seguro desemprego.

Enfatiza-se que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

A Lei 13.846/2019 (Pente Fino do INSS), instituiu o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade e o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial). O primeiro, possui o objetivo de revisar os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional, bem como revisar outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária (art. 1º, II, 'a' e 'b', Lei 13.846/2019). Por outro lado, o Programa Especial visa analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS (art. 1º, I, Lei 13.846/2019). Ambos os programas possuem sua duração até o dia 31/12/2020 e poderão ser prorrogados até o dia 31/12/2022. Desta forma, até o aludido período, o INSS irá revisar os benefícios.

Conforme artigo 26 da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Nesse sentido, tanto o art. 151 da Lei 8.213/91 quanto o Anexo XLV da Instrução Normativa nº 77 do INSS, asseguram o recebimento do auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aos portadores das seguintes doenças: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Cabe destacar, que referido rol não deve ser considerado taxativo, isto é, se o indivíduo possuir doença que não consta na lista acima, poderá pleitear judicialmente a concessão do benefício, seja aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a depender da sua enfermidade. Isto se deve, em razão de uma mera lista não abarcar todas as situações que podem advir com o segurado.

O requerimento do auxílio doença acidentário é semelhante ao auxílio doença comum, com a diferença de que enquanto este último, decorre de doenças sem relação com o trabalho, o auxílio doença acidentário relaciona-se com eventual acidente de trabalho que o indivíduo tenha sofrido, ou com doença causada pelo trabalho exercido pelo segurado.

Aqueles segurados que receberam o auxílio doença acidentário, gozarão de estabilidade no emprego, pelo período de 12 meses após a cessação do benefício, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91. Desta forma, neste interregno, o segurado empregado não poderá ser demitido da empresa.

Além disso, o auxílio doença acidentário independe de carência. Isto é, ao contrário do auxílio doença comum, no qual são exigidas 12 contribuições mensais, no auxílio doença acidentário o segurado fará jus ao benefício, sem precisar de período mínimo de contribuições (art. 26, II, Lei 8.213/91).

Diante disso, com exceção do explanado anteriormente, o auxílio doença acidentário possui semelhanças com o auxílio doença comum, uma vez que apenas após decorrido o período de 15 dias, é que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) se torna responsável pelo segurado, com o pagamento do benefício.

Com a Reforma da Previdência, o cálculo do auxílio doença é a média de 100% dos salários e não mais 80%. Ou seja, isso significa dizer que todos os seus salários, incluindo os mais baixos, entrarão no cálculo do seu benefício, o que diminui o valor do auxílio doença.

Antes da entrada em vigor da Reforma da Previdência, se o segurado perdesse a qualidade de segurado, era só voltar a contribuir por alguns meses que

os seus direitos voltavam. Entretanto, com a reforma, agora é necessário recolher por doze meses completos para que o segurado volte a receber seus benefícios.

De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, “ a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente.

Caso o segurado exerça mais de uma atividade abrangida pela Previdência Social, estando incapacitado para uma ou mais atividades, inclusive em decorrência de acidente de trabalho, será concedido apenas um único benefício.

#### 7.1.6 Salário-família

Trata-se de benefício previdenciário que não visa substituir a remuneração do segurado, mas apenas complementar as despesas domésticas com os filhos menores de 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade. A lei assegura que o enteado ou tutelado menor de 14 anos ou inválido, pois é equiparado a filho, sendo necessária a comprovação de dependência econômica que não é presumida, nos moldes do artigo 16, §2º, da Lei 8.213/91.

A Emenda Constitucional 103/2019, da Reforma da Previdência, estabelece valor único para pagamento do salário-família. Os benefícios continuam sendo válidos para àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43. Confira o trecho da Emenda Constitucional 103/2019 na íntegra:

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

“§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

O pagamento do benefício será condicionado a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, no caso de crianças até 06 anos de idade e de comprovação semestral de frequência a escola do filho ou equiparado, a partir dos 07 anos de idade, sob pena de suspensão, até que a documentação seja apresentada. No caso de empregado doméstico a LC 150/2015 apenas exige a

apresentação da certidão de nascimento ao seu empregador, não devendo ser exigidos os aludidos atestados.

O cálculo da renda mensal inicial do salário-família não é feito com base no salário de benefício do segurado, ao tempo em que inexistente carência.

#### 7.1.7 Salário-maternidade

O salário maternidade é o benefício devido a todas as seguradas do RGPS, sem exceção, que visa substituir a remuneração durante o afastamento das atividades laborais em razão do nascimento do filho, da adoção de crianças ou de aborto não criminoso.

O salário-maternidade poderá ou não exigir carência, a depender do enquadramento da segurada. Para a empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa não haverá carência. Ao revés, a contribuinte individual, a segurada especial e a facultativa deverão comprovar a carência de 10 contribuições mensais anteriores ao parto. Levando em consideração que o auxílio-maternidade é um benefício substitutivo da remuneração, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Em regra, o benefício é pago por um período de 120 dias, com data de início no 28º dia que antecede o parto, até 91 dias após o referido evento. Poderá o benefício ser requerido no prazo de cinco anos, a contar da data do parto, haja vista a ausência de fixação de prazo máximo para o requerimento, pois após esse período começará a se operar a prescrição quinquenal progressiva das parcelas. Vale salientar que, em caso adoção, cabe ao casal escolher quem irá receber o benefício, caso ambos os adotantes sejam segurados do RGPS.

O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade, devendo este último ser suspenso ou ter sua data de início protelada, devendo ser restabelecido no dia seguinte ao da cessação do salário-maternidade.

#### 7.1.8 Auxílio-acidente

O Auxílio Acidente é um benefício previdenciário indenizatório do INSS devido aos segurados que sofrem qualquer tipo de acidente que resultam em sequelas que diminuem a sua capacidade para o trabalho. Observando que essas sequelas

devem ser permanentes, há um prejuízo na vida profissional do trabalhador. A lei não estabelece um grau mínimo de redução na capacidade de trabalho do segurado para ter direito ao benefício.

Somente os seguintes tipos de segurados têm direito a esse benefício, são eles: empregados urbanos ou rurais, segurados especiais, empregados domésticos e trabalhadores avulsos. Os contribuintes individuais e os facultativos não tem direito ao auxílio-acidente.

O auxílio-acidente é o único benefício previdenciário com natureza exclusivamente indenizatório, não se destinando a substituir a remuneração do segurado e sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu a capacidade laborativa.

O benefício será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou mesmo impossibilidade de desempenho dessa atividade.

À luz do artigo 30, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Uma das mudanças que gerou bastante polemica devido a reforma da previdência foi que o trajeto entre o trabalho e a casa, e vice versa, não é mais considerado acidente de trabalho. Isso reflete no cálculo do benefício, uma vez que o valor do auxílio-acidente agora é feito com base no cálculo da Aposentadoria por Invalidez. O trabalhador que se afastar do trabalho pelo INSS, por conta de um acidente no trajeto, não tem estabilidade.

#### 7.1.9 Pensão por morte

A pensão por morte é um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado falecido, ou seja, funciona como uma substituição do valor que o finado recebia a título de aposentadoria ou de salário.

São requisitos obrigatórios e cumulativos para a concessão do benefício: o óbito ou morte presumida do segurado; a qualidade de segurado do finado na época do falecimento e qualidade de dependente.

Com a aprovação da EC 103/2019, a data de início do benefício são as seguintes: do óbito, quando for requerida em até 180 dias após o falecimento do segurado, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 após o falecimento, para os demais dependentes; do requerimento administrativo no INSS se for solicitada após o prazo do ponto anterior; da decisão judicial, nos casos de morte presumida.

Destaca-se que os dependentes de classe I (o cônjuge ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer natureza, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, são preferenciais e possuem presunção absoluta de dependência econômica.

Fato curioso é que o STJ, consoante súmula 336, entende que “a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”. Da mesma forma, o novo casamento do pensionista não fará cessar a pensão por morte.

Também serão considerados preferenciais os parceiros homoafetivos e o ex cônjuge ou companheiro(a) que perceba alimentos, assim como os equiparados a filho (enteado e tutelado), estes dois não precisam comprovar dependência econômica.

A pensão por morte, para os filhos até os 21 anos de idade, não pode ser estendida até os 24 anos pelo fato de ele estar cursando uma Universidade (na pensão alimentícia isso é possível).

Já a classe II tem como dependentes somente os pais do falecido. Nesse caso, é preciso comprovar a dependência econômica com o segurado. Caso haja mais de um dependente, o benefício será dividido em partes iguais e, na medida em que cesse a dependência de algum, os remanescentes irão crescendo proporcionalmente as suas cotas.

Por fim, a classe III possui como dependente somente o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido podendo ser deficiência intelectual, mental ou deficiência grave. Também é preciso comprovar a dependência econômica com o finado. Diante do exposto, isso significa

que se há dependentes da classe I, quem estiver na classe II ou III não vão ter direito ao benefício.

#### 7.1.10 Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não esteja recebendo remuneração, caso seja empregado, aposentadoria de qualquer espécie. Esse benefício foi o que mais sofreu alteração com a reforma da previdência.

O auxílio-reclusão passou a apresentar como requisito o preenchimento de 24 meses de carência para a sua concessão, o que já passou a dificultar um pouco mais o seu acesso. A renda mensal inicial, trazida pelo art. 27 da Lei 13. 846/2019, mostra as alterações trazidos pós reforma para concessão do auxílio.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

Os dependentes do segurado, deverá obedecer a uma ordem de prioridade da seguinte forma: A esposa(o) ou companheira(o) junto ao filho não emancipado independente da condição e menor de 21 anos, ou que tenham dependência causada por deficiência intelectual, mental ou física; os pais do recluso ou o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, ou que tenham dependência causada por deficiência intelectual, mental ou física. A lei faculta a comprovação de dependência econômica dos dependentes classe I, ou seja, a esposa ou companheira e o filho não emancipado menor de 21 anos.

Para que os dependentes do segurado preso tenha direito ao benefício, será obrigatório o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos, assim vejamos: Ter no mínimo 24 contribuições mensais antes do recolhimento à prisão, estar em regime fechado, pouco importando a natureza do delito e, a renda bruta mensal do segurado para ser qualificado continuou de R\$ 1364,43, sendo calculado com base

nos últimos 12 meses de contribuição, em hipótese alguma, maior que um salário mínimo vigente.

Também será devido o benefício na hipótese de medida socioeducativa de internação do adolescente enquadrado como segurado de baixa renda, conforme entendimento administrativo do INSS, previsto no art. 112, inciso VI, da Lei 8.069/90, pois se equipada à situação de recolhimento à prisão.

Na hipótese de fuga, o benefício será suspenso e, se houver a recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja mantida a qualidade de segurado, ou seja, com a fuga será iniciado o período de graça e se a recaptura se efetivar após a perda da condição de segurado, não mais será devido o auxílio-reclusão aos dependentes, lembrando que o período de graça será de 12 meses após o livramento, nos moldes do art. 15,VI, da Lei 8.213/91. Na hipótese de falecimento do preso, deverá o INSS converter automaticamente o auxílio-reclusão em pensão por morte, assim que for apresentada a respectiva certidão de óbito.

#### 7.1.11 Habilitação e reabilitação profissional

É um serviço devido aos segurados e seus dependentes de maneira obrigatório, independentemente de carência, desde que incapacitados parcial e totalmente para o trabalho. Consiste o serviço em assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional aos beneficiários do RGPS incapazes, objetivando fornecer os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem, como por exemplo a participação de cursos e treinamentos.

#### 7.1.13 Acumulação de benefícios

Em regra, é possível a acumulação de benefícios previdenciários para os segurados e seus dependentes, entretanto, deverá ser respeitado o direito adquirido à acumulação.

Os benefícios a seguir não podem ser cumulados no âmbito do RGPS, são eles:

a) aposentadoria com auxílio-doença;

- b) aposentadoria com auxílio-acidente, exceto nos casos em que a data de início de ambos os benefícios seja anterior a 10/11/1997;
- c) aposentadoria com auxílio-suplementar;
- d) aposentadoria com outra aposentadoria, exceto se a primeira tiver a data de início do benefício anterior a 01/01/1967 conforme disposto no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- e) aposentadoria com abono de permanência em serviço (extinto em 15/04/1994, Lei nº 8.870);
- f) auxílio-doença com outro auxílio-doença, mesmo se um deles for por motivo acidentário;
- g) auxílio-doença com auxílio-acidente, quando ambos se referirem à mesma doença ou acidente que lhes deram origem;
- h) auxílio-doença com auxílio suplementar, observado que caso o requerimento de auxílio-doença for referente a outro acidente ou doença, ambos serão mantidos;
- g) auxílio-acidente com outro auxílio-acidente;
- h) salário-maternidade com auxílio-doença;
- i) salário-maternidade com aposentadoria por invalidez;
- j) renda mensal vitalícia com qualquer outra espécie de benefício da Previdência Social;
- k) pensão mensal vitalícia de seringueiro (soldado da borracha), com qualquer outro Benefício de Prestação Continuada mantido pela Previdência Social;
- l) pensão por morte com outra pensão por morte, quando o falecido era cônjuge ou companheiro (a). Neste caso, o requerente poderá optar pelo benefício que tiver o valor mais vantajoso, desde que o óbito tenha ocorrido a partir de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/1995. Até 28/04/1995, a acumulação de pensões no caso de cônjuge era permitida;
- m) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) com auxílio-reclusão de outro cônjuge ou companheiro (a), para evento ocorrido a partir de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/1995. Neste caso, o requerente poderá optar pelo benefício que tiver o valor mais vantajoso, ressaltando a impossibilidade de reativação da pensão, após a assinatura do termo de opção;
- n) auxílio-reclusão com outro auxílio-reclusão, quando ambos os instituidores que foram presos estiverem na condição de cônjuge ou companheiro (a) para evento

ocorrido a partir de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/1995. Neste caso, o requerente poderá optar pelo benefício que tiver o valor mais vantajoso;

o) auxílio-reclusão, pago aos dependentes, com auxílio-doença, aposentadoria, abono de permanência em serviço ou salário-maternidade do mesmo instituidor que se encontra preso;

p) seguro-desemprego com qualquer outro Benefício de Prestação Continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar e abono de permanência em serviço;

q) benefícios assistenciais (Benefício de Prestação Continuada – BPC-LOAS) com benefício da Previdência Social ou de qualquer outro regime previdenciário.

Ressalta-se que não há proibição de acumulação de aposentadoria rural e pensão por morte de trabalhador rural e pensão por morte de trabalhado rural. Quer dizer, não há nenhum impedimento legal de acumulação de qualquer espécie de aposentadoria com pensão por morte.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em geral, a aprovação da PEC 103/2019 foi positiva. A Reforma da Previdência trouxe mais igualdade e fim dos privilégios. Os critérios para concessão e cálculo dos benefícios serão iguais para trabalhadores dos setores privado e público. As novas regras valerão integralmente para quem entrar no sistema após a aprovação da reforma.

Ao reduzir e controlar o déficit da Previdência (mais de R\$ 220 bilhões em 2016), a reforma vai garantir, além do pagamento das atuais e futuras aposentadorias, um ambiente favorável ao crescimento econômico e à geração de empregos. Haverá estabilidade e a volta da prosperidade para as famílias. A reforma será a mais profunda já feita e estabelecerá no Brasil critérios previdenciários realistas, semelhantes aos que já vigoram na maioria dos países.

A proposta original apresentada pelo governo por meio da PEC no 287/2016 foi bastante ampla e atacou várias distorções do regime previdenciário brasileiro, pois propôs ajustes profundos tanto no RGPS quanto nos RPPS.

Sucintamente, pode-se classificar a Reforma da Previdência Social como inevitável para garantir a sustentabilidade fiscal do país, a médio e longo prazo. Além disso, convém destacar que a reforma da Previdência trouxe impactos adicionais positivos sobre a poupança, a taxa de juros, o investimento e o crescimento econômico.

A EC 103/19 trouxe como principais mudanças na idade mínima das aposentadorias de 62/65 anos, para mulher/homem, como norma geral do RGPS e do RPPS. Com isso foi extinta a aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS, que não exige idade mínima. Idades diferenciadas foram fixadas para professor - aos 57/60 anos (mulher/homem), ou seja, com cinco anos a menos do que a regra geral; trabalhador rural e da economia familiar - aos 55/60 anos (mulher/homem, não muda em relação à regra atual); policial civil federal, de ambos os sexos - aos 55 anos; segurado do INSS exposto a condições que prejudiquem a saúde - aos 55, 58 ou 60 anos de idade, para tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos, respectivamente; servidor público federal exposto a condições prejudiciais à saúde - aos 60 anos; e pessoa com deficiência - não há idade mínima mediante tempo de contribuição que varia de 20 a 33 anos, dependendo do sexo e da severidade da deficiência, ou com 55/60 anos (mulher/homem), cumpridos 15 anos de contribuição.

Foi vedado recebimento de duas aposentadorias ou de duas pensões no mesmo regime, e mantidas as restrições ao recebimento de dois ou mais benefícios de regimes diferentes, ressalvados alguns casos específicos (como o de “dois cargos” nas áreas de saúde e educação de RPPSs). Quando for possível a acumulação, o segurado receberá integralmente o benefício de maior valor e parcialmente os demais, de forma inversamente proporcional ao valor.

Nas aposentadorias de pessoas com deficiência, não será exigida idade mínima. O tempo de contribuição variável, de acordo com o grau de deficiência: 20 anos para deficiência grave, 25 anos para deficiência moderada e 35 anos para deficiência leve. O benefício acima do salário mínimo será calculado com base em 100% da média das contribuições desde 1994.

O valor do benefício da pensão por morte nunca será inferior ao salário mínimo. Acima de um salário mínimo será definido por uma cota familiar de 50%, acrescida de 10% por dependente, até o limite de 100%. O acúmulo de pensão com aposentadoria poderá ocorrer até o limite de dois salários mínimos. Acima desse limite, opta-se pelo benefício de maior valor.

Por fim, quanto ao setor privado, a idade mínima das trabalhadoras urbanas vai subir de 60 para 62 anos, a partir de 2020 (61 em 2020, 62 em 2022). Para as trabalhadoras rurais da economia familiar, a idade sobe de 55 para 57 anos, nas mesmas datas (56 em 2020, 57 em 2022). Com exceção dos trabalhadores rurais da economia familiar, haverá aumento gradual do tempo mínimo de contribuição (hoje 15 anos) até o tempo da nova regra (25 anos). Esse tempo subirá seis meses a cada ano, a partir de 2020.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, F. **Direito Previdenciário. Coleção Sinopses para concursos.** 9ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018.

AMADO, F. **Direito Previdenciário. Coleção Sinopses para concursos.** 7ª Ed. Bahia: Ed. Juspodivm, 2016.

AMADO, F. **Curso de direito e processo previdenciário.** 9. ed. rev. ampl. E atual. Salvador: JusPodvm, 2017.

BALERA, Wagner. **A Seguridade Social na Constituição de 1988.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988.** São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998.** Lex: Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, 28 de novembro de 1998. Disponível em: Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. **Ministério da Previdência Social. Balanço das principais medidas adotadas para o aperfeiçoamento do sistema previdenciário brasileiro.** Informe de Previdência Social, Brasília, v. 11, n. 2, 2017.

BRASIL. **Ministério da Previdência Social. Emenda Constitucional no 47/2005: principais alterações.** Informe de Previdência Social, Brasília, v. 18, n. 4, 2014.

BRASIL. **Ministério da Previdência Social. Previdência no Serviço Público: consolidação da legislação federal.** Brasília: MPS, 2019.

BRASIL. **Ministério da Previdência Social. Reforma da previdência: balanço da Emenda Constitucional no 41/03.** Informe de Previdência Social, Brasília, v. 16, n. 1, 2010.

BRASIL. **PEC 06/2019 - Nova Previdência.** ENAP. Brasília 2019. Disponível em: Acesso em: 01/06/2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

COIMBRA, Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro.** 11. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2018.

DIESSE. **Nota Técnica número 181 de maio de 2017.** Apresenta: A reforma da previdência e os servidores públicos: retrocesso nas aposentadorias e pensões.

Disponível em

:<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec181previdenciaSetorPublico.htm>  
| Acesso em: 29/05/2020.

DIEESE. **Nota Técnica número 204 de março de 2019**. Apresenta: Crítica à nota informativa: “Efeito das mudanças no BPC no bem-estar”. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec204BPC/index.html?page=1>  
Acesso em: 09/05/2020.

FAGNANI, Eduardo. **CF 30 anos: a epopeia da seguridade na ordem social. 2018**. Disponível em: . Acesso em: 09 abr. 2019.

DIEESE. **Nota Técnica número 203 de março de 2019**. Apresenta: PEC 06/2019: a desconstrução da Seguridade Social. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec203Previdencia.html>> Acesso em: 02/06/2019.

FOLLADOR, Renato. **Previdência: um dia você vai precisar dela**. Curitiba: Juruá, 2013.

FRANÇA. A. S. **A Previdência Social e a economia dos municípios**. Brasília: Anfip, 2018.

GIAMBIAGI, Fabio; CASTRO Lavinia Barros. **Previdência Social: Diagnósticos e Propostas de Reforma**. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v.10, n.19, p. 265-292, jun. 2019.

GRUPO BANCO MUNDIAL. **Um Ajuste Justo: Análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil. 2017** Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/884871511196609355/pdf/121480REVIS-ED-PORTUGUESE-Brazil-Public-Expenditure-Review-Overview-PortugueseFinal-revised.pdf>> Acesso em: 03/04/2020.

INSS. **Aposentadoria por tempo de contribuição do professor**. Set/2018. Acesso em: 01 jun. 2020.

INSS. **O que é previdência complementar**. Ago/2018. Acesso em: 08 jun. 2020.

INSS. **Aposentadoria: novas regras por tempo de contribuição já estão em vigor**. Jun/2015. Acesso em: 02 jun. 2020.

INSS. **Tabela de contribuição mensal**. Maio/2017. Acesso em: 10 jun. 2020.

INSS. **Aposentadoria por Idade Urbana**. Nov/2017. Acesso em: 10 jun. 2020.

INSS. **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**. Jun/2019. Acesso em: 10 jun. 2020.

INSS. **Aposentadoria por Idade Rural**. Out/2018. Acesso em: 04 jun. 2020.

LIMA, Magna Regina dos Santos; RODRIGUES, Raimundo Nonato; ANJOS, Luiz Carlos Marques dos. **Gestão do Regime Próprio da Previdência Social: uma investigação sobre o acesso e a compreensão dos servidores frente às informações gerenciais dos municípios do Estado de Pernambuco.** Disponível em: . Acesso em: 09 abr. 2020.

LAVINAS, L. **Inclusão e progressividade: os desafios da Seguridade Social brasileira.** In: VAZ, F.; MUSSE, J.; SANTOS, R. (Coord.). 20 anos da Constituição Cidadã. Brasília: ANFIP, 2018.

LOBATO, L. V. C. **Políticas sociais e modelos de bem-estar social: fragilidades do caso brasileiro.** Saúde Debate, Rio de Janeiro, v. 40, p.87-97, 2016.

SANTOS, M. F. S. **Direito Previdenciário esquematizado.** 3ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** Atlas, 20 ed., 2015.

MARCHESAN, Ricardo. **Capitalização falhou em 60% dos países que mudaram Previdência,** diz estudo. 2019. Disponível em: . Acesso em: 16 jun. 2020.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reversão da Privatização de Previdência: Questões chaves. Proteção Social para Todos -** Resumo da Matéria - Dezembro de 2018.

PEREIRA NETTO, Juliana Presotto. **A Previdência Social em reforma: o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadores.** São Paulo :LTr, 2012.

RABELO, Flávio Marcílio. **Regimes próprios de previdência: modelo organizacional, legal e de gestão de investimento.** Brasília: MPAS; SPS, 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Enio Waldir. **Estado, sociedade civil e cidadania no Brasil. Bases para uma cultura de direitos humanos.** Ijuí: Editora Unijuí, 2014.

SILVA, Maria Lucia Lopes da. **Previdência Social no Brasil:(des)estruturação do trabalho e condições para a sua universalização.** São Paulo: Cortez, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário,** volume IV: Os tributos na Constituição. 3ªed. Revista e atualizada –Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. **Previdência Privada: atual conjuntura e sua função complementar ao Regime Geral da Previdência Social.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2019.